FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010451-16.2015.8.26.0566 - 2015/002364** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de IP - 234/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: JOSE ELMIRO FERREIRA SOARES

Data da Audiência 21/07/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE ELMIRO FERREIRA SOARES, realizada no dia 21 de julho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. ANTÓNIO CARLOS FLORIM - OAB 59810/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha WELLINTON CARVALHO DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha EVANDRO LUIS BAPTISTELLA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSE ELMIRO FERREIRA SOARES pela prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado aos autos. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado já possui condenação

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

anterior pelo mesmo fato, o que deve ser levado em consideração para a fixação da reprimenda e regime de cumprimento. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Em se tratando de réu confesso e das provas carreadas aos autos, requer-se a aplicação de pena mínima. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE ELMIRO FERREIRA SOARES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. O réu foi citado (fls. 41) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a aplicação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. É procedente a pretensão punitiva Estatal. A autoria e a existência do crime estão bem demonstradas nos autos. Materialidade do fato criminoso positivada pelo exame toxicológico de dosagem alcoólica (fl. 20). A autoria também restou caracterizada. Ouvido em juízo, o acusado admitiu que bebeu três latas de cerveja antes de conduzir o veículo. Sua versão foi confirmada pela testemunha ouvida nessa data que relatou que o réu apresentava odor etílico e fala pastosa. O laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólica é conclusivo no sentido de que havia no sangue do acusado concentração de 2,70 g/L de álcool etílico (fl. 20). O exame pericial espanca qualquer dúvida a respeito do estado de embriaquez do acusado. Concluindo pela condenação, passo à aplicação das penas. A pena base é fixada no mínimo legal pelos bons antecedentes (para efeito de fixação da reprimenda), já que somente condenações transitadas não atingidas pelo período depurador do art. 64, I do CP, servem para a elevação da pena por maus antecedentes (STJ, HC 45.526, j. 20.10.2005). Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Torno a pena em concreto em seis meses de detenção. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, considerando que o acusado ostenta várias passagens em processos criminais pela prática do mesmo crime. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Fixo a pena pecuniária em dez dias-multa, pelas circunstâncias acima mencionadas. Corresponde o dia-multa a um trigésimo do salário mínimo. Suspendo sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses, nos termos do artigo 293, caput do Código de Trânsito, pelos mesmos fundamentos adotados para a fixação da pena corporal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

penal para condenar JOSE ELMIRO FERREIRA SOARES como incurso no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro às penas de seis meses de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de dez dias-multa. Suspendo sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral. Cumpra-se o disposto no artigo 295 do Código de Trânsito Brasileiro. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais fixadas no valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/03, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor: